MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA Nº . DE 2020

Dê-se nova redação ao parágrafo 6° do Art. 3° da Medida Provisória n° 983 de 17 de junho de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1°. Dê-se nova redação ao parágrafo 6° do Art. 3° da Medida Provisória n° 983 de 17 de junho de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

| Art.3° | | | |
|--------|------|------|--|
| Art.3° | | | |

§6º Presume-se juridicamente válida as assinaturas eletrônicas qualificadas efetuadas nos termos dos dispostos nos atos de que tratam o caput e o parágrafo 4°.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo acrescentar o termo - as assinaturas eletrônicas qualificadas - no parágrafo 6° do artigo 3°, especificando o objeto da presunção da validação jurídica, a fim de evitar que a assinatura eletrônica simples e a avançada que não possuem nível de segurança complexo, obtenha a presunção de validade jurídica.

O acréscimo visa a preservação da segurança jurídica e segurança de dados ao atentar para os princípios norteadores da presunção de validade jurídica que não são observados na assinatura eletrônica simples e avançada.

Acrescenta-se ao argumento que a impugnação da presunção de validade implicará na imputação do ônus da prova em desfavor do sujeito particular,

tamanha a imponência do instituto da presunção de validade jurídica, nitidamente não visível na assinatura eletrônica simples e avançada.

Atualmente a garantia de autenticidade, integridade e validade jurídica para os documentos eletrônicos são atestadas pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme MP 2.020-2/2001, haja vista todo o arcabouço técnico utilizado para a entrega da assinatura eletrônica nesta modalidade.

A presunção de validade jurídica deve estar adstrita às assinaturas eletrônicas qualificadas, pelo fato de que neste tipo de assinatura faz-se coleta biométrica facial, o número de identificação e CPF, e-mail e endereço, além de arquivamento de todas essas informações com o armazenamento das evidências pelo período mínimo de sete anos em banco de dados de dados auditável e rastreável, podendo identificar os signatário , onde ocorreu a realização da entrega desta assinatura, além da identificação com número de serial, de onde extrai-se a autoridade que lhe fez a concessão, a qual é temporalizada e revogável.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO